



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.433 - PR (2007/0281046-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : EDUARDO AMARO
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. JUÍZO. GARANTIA. PENHORA. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO. PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. A questão de direito expressamente tratada no acórdão recorrido preenche o especial requisito do prequestionamento, ainda que não se tenha mencionado o dispositivo legal tido por violado.

2. "A jurisprudência desta c. Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, tendo o executado realizado o depósito judicial, para garantia do juízo e oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença ou de embargos à execução, não há falar em incidência de novos juros moratórios. Com efeito, o depósito judicial já conta com remuneração específica prevista em lei e a cargo da instituição financeira depositária, de maneira que a exigência do devedor de juros moratórios e correção monetária incidentes sobre os valores depositados acarretaria bis in idem." (EDcl no REsp 1249427/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 05/08/2011)

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília/DF, 1º de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.433 - PR (2007/0281046-1) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Eduardo Amaro interpõe agravo regimental em face da seguinte decisão, de fls. 123/126, de lavra do Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, Desembargador convocado do TJ/AP, que deu provimento a recurso especial, *litteris*:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido entendeu pela incidência de juros moratórios e correção monetária sobre o depósito efetuado.

Em suas razões recursais, a parte recorrente alega violação do artigo 334 do CC, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que, uma vez efetuado o depósito do valor devido em estabelecimento bancário, considera-se cumprida a obrigação, razão pela qual não devem correr quaisquer ônus de mora contra o devedor.

É o breve relatório.

O recurso merece prosperar.

Ab initio, para maior esclarecimento, ressalta-se que o Poder Judiciário celebra contratos com bancos e estes passam a receber os valores seguindo algumas normas administrativas que regulamentam os depósitos judiciais, em decorrência dos convênios e acordos celebrados entre as instituições financeiras e os Tribunais de Justiça de cada Estado.

O objetivo do depósito reside na manutenção e na conservação do valor, de modo que propicie a plena satisfação do crédito do exequente e exonere o devedor do cumprimento de sua obrigação. Portanto, as instituições financeiras assumem o encargo de depositário judicial, e com ele (encargo) a responsabilidade de corrigir o montante até o efetivo pagamento.

Confira-se o precedente a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFERECIMENTO DE DINHEIRO À PENHORA PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DEPOSITADO. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. ARTS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

666, INC. I, E 1.219, AMBOS DO CPC E 629 DO CC. PRECEDENTE.

- Havendo penhora de dinheiro, o banco no qual foi depositada a respectiva quantia assume o encargo de depositário judicial, nos termos dos arts. 666, inc. I, e 1.219, ambos do CPC.

- Além da correção monetária, os juros moratórios sobre o valor depositado judicialmente pelo devedor, para garantia do juízo no processo de execução, devem ser pagos pelo banco depositário; nos termos do art. 629 do CC atual (equivalente ao art. 1.266 do CC/1916). Precedente.

Recurso especial provido."

(REsp 783.596/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 379)

Efetuada o depósito pelo executado no valor do débito, já monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos estipulados na sentença, não há que falar na incidência dos efeitos da mora, sendo o depósito apenas remunerado pela instituição financeira depositária, com a fim de preservação do valor do crédito.

Em sentido análogo, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS. ART. 151, INCISO II, DO CTN.

1. Os depósitos judiciais vencem, em favor da parte vitoriosa a correção monetária e os juros referentes às contas correntes com rendimentos, como sói ocorrer com os valores custodiados judicialmente.

2. Precedentes: AgRg no REsp 531887/MG, DJ 05.09.2005; EDcl no REsp 392879/RS, DJ 17.03.2003.

3. A doutrina do tema, obstando o bis in idem é uníssona em assentar que a mora não prospera porque o depósito integral do crédito elide a aplicação dos juros pela demora de pagar, bem como das penalidades dirigidas a sancionar o inadimplemento da obrigação tributária na data fixada em lei." (Sacha Calmon Navarro Coêlho. Curso de Direito Tributário Brasileiro. 9a ed. Editora Forense. p. 785).

4. In casu, tendo a CEF depositado integralmente o montante do débito, enquanto discutia judicialmente a cobrança da diferença de expurgos, e havendo, ao final, levantamento dos valores pelo autor, vencedor da lide, descabe a incidência de juros moratórios, devido a inexistência de inadimplência.

5. *Recurso especial provido.*" (REsp 853552/PR, Rel. Ministro LUIZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 24/09/2007 p. 257)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALOR DEPOSITADO. LEVANTAMENTO. ACRÉSCIMO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARTE DEVEDORA. JUROS MORATÓRIOS INDEVIDOS.

1. O depósito integral para garantia do juízo, com vista à interposição de embargos à execução, afasta a incidência de juros moratórios a partir da efetivação do depósito.

2. Não seria razoável exigir-se da recorrente os juros moratórios depois de efetivado o depósito judicial, sob pena de incorrer-se em bis in idem, eis que os valores levantados pelo autor, vencedor da lide, estarão acrescidos de juros e correção monetária pagos pela instituição bancária em que se efetivar o depósito. Precedentes.

3. *Recurso especial provido.*" (REsp 1107447/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009)

"Direito Civil e Processual Civil. Recurso especial. Descaracterização da mora do devedor. Necessidade da presença de requisitos objetivos. Precedentes. Embargos à execução. Dívida garantida.

I. A jurisprudência desta Corte evoluiu para entender que o afastamento da mora debendi requer: a contestação da existência total ou parcial do débito; a demonstração da plausibilidade jurídica da irrisignação do devedor; e o depósito da parte incontroversa ou a garantia da dívida por caução idônea (REsp 527.618-RS, rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24-11-2003 e REsp 607961-RJ, rel. Min. Nancy Andrichi, julgado pela Segunda Seção desta Corte em 09/03/2005).

II. No caso dos autos, por terem sido opostos embargos à execução, a dívida está garantida, não sendo cabível, portanto, a incidência dos efeitos da mora.

III. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg nos EDcl no Ag 405.154/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 20/06/2005, p. 265)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega o agravante que a decisão não observou a incidência dos enunciados n. 5, 7, 211, da Súmula desta Corte, 282 e 356, do Supremo Tribunal.

Diz que a Caixa Econômica Federal, ainda que não fosse obrigada a pagar juros remuneratórios como devedora, seria como depositária, já que o numerário foi penhorado na própria instituição financeira ora agravada (fls. 132/133).

Pede o provimento colegiado do regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.016.433 - PR (2007/0281046-1) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão não merece reparo.

Se a discussão nos autos versa sobre a obrigação ou não da instituição financeira devedora em arcar com juros moratórios mesmo depois de penhorado numerário para fins de oposição de embargos do devedor, em absoluto a questão enseja reexame de fatos, os quais estão devidamente delineados pelo acórdão regional.

Outrossim, igualmente não se há falar em ausência de prequestionamento quando as questões devolvidas a esta Corte foram centralmente debatidas na instância *a quo*, sendo desnecessária a menção expressa a dispositivo legal para o preenchimento desse especial requisito constitucional. Para exame:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO NA PENDÊNCIA DE AÇÃO CONTRA O VENDEDOR. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PENHORA. LEI N. 8.953/1994. CPC, ART. 659.

I. É inequívoco o prequestionamento quando a questão objeto do especial é o tema central do acórdão estadual.

II. Nos termos do art. 659 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.953/1994, exigível a inscrição da penhora no cartório de registro imobiliário para que passe a ter efeito erga omnes e, nessa circunstância, torne-se eficaz para impedir a venda a terceiros em fraude à execução.

III. Caso em que, à míngua de tal requisito, a alienação é hígida, salvo se demonstrado o consilium fraudis, o que na espécie não aconteceu.

IV. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 713077/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 08/10/2007 p. 289)

No mais, é entendimento deste Superior Tribunal que, por haver remuneração específica os valores depositados para fins de garantia do juízo, não são mais devidos juros de mora desde o depósito da quantia, e, justamente por ser a instituição financeira devedora a depositária, é que se deve afastar a incidência dos encargos próprios do devedor, a fim de se evitar o *bis in idem*. Para exame, em acréscimo aos precedentes citados na decisão agravada:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. DEPÓSITO JUDICIAL REMUNERADO EM GARANTIA. PEDIDO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE.

I. A jurisprudência desta Corte considera indevidos novos juros moratórios e atualização, tendo em vista o depósito judicial já contar com remuneração específica. Precedentes.

II. Embargos de declaração recebidos como agravo, mas desprovido.

(AgRg no REsp 1120846/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 03/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE O VALOR DEPOSITADO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. PRECEDENTES.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. A jurisprudência desta c. Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, tendo o executado realizado o depósito judicial, para garantia do juízo e oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença ou de embargos à execução, não há falar em incidência de novos juros moratórios. Com efeito, o depósito judicial já conta com remuneração específica prevista em lei e a cargo da instituição financeira depositária, de maneira que a exigência do devedor de juros moratórios e correção monetária incidentes sobre os valores depositados acarretaria bis in idem.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1249427/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 05/08/2011)

Em face do exposto, reitero os fundamentos adotados na decisão agravada e, somados a estes, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0281046-1

**AgRg no
REsp 1.016.433 / PR**

Números Origem: 200370010185917 200470010060657

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDUARDO AMARO
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO AMARO
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.